

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
ESCOLA DE DIREITO, MUSEOLOGIA E TURISMO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**VERÔNICA TAMARA MARTINS MENDES**

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL:** a pertinência do Poder Judiciário,  
em sua análise, à luz do Juiz das Garantias, introduzido pela Lei 13.964/19

**Ouro Preto**

**2025**

VERÔNICA TAMARA MARTINS MENDES

**ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL:** a pertinência do Poder Judiciário, em sua análise, à luz do Juiz das Garantias, introduzido pela Lei 13.964/19

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof. Dra. Helena Patrícia Freitas

**Ouro Preto**

**2025**



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Verônica Tamara Martins Mendes

### Arquivamento do inquérito policial:

**a pertinência do Poder Judiciário em sua análise à luz do juiz das garantias, introduzido pela Lei n. 13.964/19**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal  
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 01 de setembro de 2025

### Membros da banca

Dra. Helena Patrícia Freitas - Orientador(a) - UFOP Universidade Federal de Ouro Preto  
Dr. Edvaldo Costa Pereira Junior - UFOP Univdersidade Federal de Ouro Preto  
Msda. Vitoria Maria Correa Murta - UFOP Universidade Federal de Ouro Preto

Dra. Helena Patrícia Freitas, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de  
Conclusão de Curso da UFOP em 27 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Helena Patrícia Freitas, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em  
03/02/2026, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1051994** e o código CRC  
**88A1FDCA**.

## AGRADECIMENTOS

Para chegar até aqui, percorri muitos caminhos. A estrada foi longa e, ao longo dela, encontrei paisagens encantadas – verdadeiros recortes de contos de fadas – e, em outros momentos, cenários de batalha, onde enfrentei tempestades e desafios profundos. Hoje, ao olhar para trás, meu coração jubila de alegria por poder agradecer às pessoas que estiveram comigo em ambos os cenários.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pela luz e proteção constantes, por me guiar mesmo quando os passos hesitavam.

Aos meus pais, que foram e sempre serão minha base: meu pai, com sua coragem e força, me ensinou a não desistir diante das dificuldades; minha mãe, com sua gentileza e cuidado, me mostrou o valor de tratar os outros – e a mim mesma – com amor.

À minha irmã, por despertar em mim o lado protetora e leal, e por ser parte fundamental do meu caminho.

Ao meu noivo, que me incentivou, apoiou e esteve presente em todos os momentos.

Aos amigos que tornaram os dias mais leves, que coloriram o percurso com risos e cumplicidade.

À minha orientadora, professora Helena, por sua orientação atenta e acolhedora, que me ajudou a caminhar com mais confiança até este momento.

Este trabalho é mais uma fase desafiadora – como num jogo, a vida nos pede coragem para avançar. Que a gratidão aqui expressa se transforme em força para as próximas fases.

## RESUMO

Este trabalho analisa a pertinência da atuação do juiz das garantias na apreciação do arquivamento do inquérito policial, à luz do sistema acusatório previsto na Constituição Federal e das alterações promovidas pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019). A pesquisa mostrou que o papel do juiz das garantias não pode exceder os limites impostos pelo sistema acusatório, que requer a separação das funções de acusar, defender e julgar, garantindo a imparcialidade judicial. Verificou-se que a incumbência do arquivamento pertence ao Ministério Público, uma vez que é titular da ação penal, não sendo admissível ao Judiciário reavaliar a decisão ministerial no sentido de dizer se a ação penal deve ou não ser proposta, sob pena de afronta às garantias constitucionais e ao sistema acusatório presente no processo penal brasileiro. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.305, estabeleceu que a atuação do juiz das garantias, no arquivamento, encontra-se limitada à verificação de ilegalidades ou teratologias, não podendo avançar para uma determinação do que deverá ser decidido pelo Ministério Público. A conclusão é no sentido de que, embora deva ser cientificado da manifestação de arquivamento para assegurar a formalidade e o respeito à inafastabilidade da jurisdição, o juiz das garantias não pode interferir no conteúdo da manifestação do parquet, respeitando-se a titularidade da ação penal, a dignidade da pessoa humana e a duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Juiz das garantias; Arquivamento do inquérito policial; Sistema acusatório; Ministério Público; Pacote Anticrime; ADI 6.305 do STF.

## RESUMEN

Este trabajo analiza la pertinencia de la actuación del juez de garantías en la evaluación del archivo de la investigación policial, a la luz del sistema acusatorio previsto en la Constitución Federal de Brasil y de las modificaciones introducidas por el “Paquete Anticrimen” (Ley 13.964/2019). La investigación mostró que el papel del juez de garantías no puede exceder los límites impuestos por el sistema acusatorio, el cual exige la separación de las funciones de acusar, defender y juzgar, garantizando la imparcialidad judicial. Se verificó que la competencia para archivar corresponde al Ministerio Público, en tanto titular de la acción penal, no siendo admisible que el Poder Judicial reevalúe la decisión del Ministerio Público respecto a si se debe o no proponer la acción penal, so pena de violar las garantías constitucionales y el sistema acusatorio vigente en el proceso penal brasileño. El Supremo Tribunal Federal, en la ADI 6.305, estableció que la actuación del juez de garantías, en materia de archivo, se encuentra limitada a la verificación de ilegalidades o teratologías, sin poder avanzar hacia una determinación sobre lo que debe decidir el Ministerio Público. La conclusión apunta a que, si bien el juez de garantías debe ser notificado de la manifestación de archivo para asegurar la formalidad y el respeto al principio de inafastabilidad de la jurisdicción, no puede interferir en el contenido de la manifestación del Ministerio Público, respetándose así la titularidad de la acción penal, la dignidad de la persona humana y la duración razonable del proceso.

**PALABRAS CLAVE:** Juez de garantías; Archivo de la investigación policial; Sistema acusatorio; Ministerio Público; ADI 6.305 del STF.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: ACUSATÓRIO, INQUISITIVO, MISTO E PSEUDOACUSATÓRIO .....	7
2.1 Finalidade do processo penal: relação entre o sistema acusatório e a constituição .....	9
3 O INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÃO, NATUREZA E LIMITAÇÕES.....	11
3.1 Garantias fundamentais durante a investigação - a relação com o sistema acusatório .....	13
4 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL .....	14
4.1 Titularidade da ação penal: o papel do ministério público.....	15
4.2 Obrigatoriedade da ação penal e o papel do judiciário .....	19
4.3 Intervenção do poder judiciário no arquivamento do inquérito policial - um breve histórico legislativo e jurisprudencial .....	21
5 O JUIZ DAS GARANTIAS E A (IM)PERTINÊNCIA DA SUA ATUAÇÃO NO ARQUIVAMENTO .....	24
5.2 Aval do judiciário no arquivamento .....	29
5.2.1 <i>Da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana</i> .....	30
5.2.2 <i>Cientificação judicial</i> .....	33
5.2.3 <i>Princípio da inafastabilidade da jurisdição</i> .....	34
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
REFERÊNCIAS .....	39

## 1 INTRODUÇÃO

A decisão sobre o arquivamento do inquérito policial é de iniciativa do Ministério Público e pode encerrar as investigações sem o oferecimento de denúncia. Para compreender o funcionamento desse instituto, é necessário analisar o sistema processual penal adotado pelo Código de Processo Penal (CPP), identificando os órgãos competentes e as respectivas funções atribuídas a cada um deles.

A introdução da figura do juiz das garantias, pela Lei 13.964/2019 – conhecida como “Pacote Anticrime” – trouxe novas discussões sobre a distribuição de competências entre o juiz das garantias e o juiz de instrução e julgamento. Dentre os principais pontos em debate, destaca-se a possibilidade de um controle judicial mais adequado e pertinente sobre o arquivamento do inquérito policial. Para analisarmos o papel do juiz, partiremos do princípio da imparcialidade, expressão originalmente utilizada por Pedro Aragoneses Alonso (1997, p. 127, *apud* LOPES JÚNIOR., 2025a, p.36), como o fundamento supremo do processo penal.

A análise da necessidade ou não da intervenção judicial na manifestação de arquivamento realizada pelo Ministério Público exige um entendimento das funções desempenhadas pela autoridade policial, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário. De um lado, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, possui o dever institucional de promover a persecução penal; de outro, o juiz, vinculado ao princípio da imparcialidade, deve se manter inerte e apenas decidir diante das provocações processuais, enquanto a Autoridade Policial é incumbida de presidir as investigações.

Essa separação de funções, entretanto, sofre tensionamento no momento em que o magistrado é chamado a analisar o pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público. O Ministério Público, ao verificar a inexistência de justa causa ou outras razões jurídicas, pode optar por não oferecer denúncia. Por sua vez, ao apreciar esse pedido, o juiz pode discordar da decisão ministerial, criando um cenário de possível interferência judicial precoce na formação da acusação.

Este trabalho tem como objetivo compreender o papel do juiz no procedimento de arquivamento do inquérito policial, especialmente diante das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019 (juiz das garantias) e pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.305, que

resultou na adoção de um modelo híbrido entre a legislação anterior e a nova legislação em que, conforme exara Aury Lopes Jr. “podemos afirmar que existe o ‘velho’ art. 28 (redação de 1941), o ‘novo’ art. 28 (redação da Lei n. 13.964/2019) e o art. 28 do ‘STF’, que é uma figura híbrida entre o velho e o novo, configurando um *tertium genus*” (2025a, p. 196).

## **2 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO: ACUSATÓRIO, INQUISITIVO, MISTO E PSEUDOACUSATÓRIO**

O sistema adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro é um separador de funções e competências, indicando quais agentes atuarão e quais funções deverão exercer. Essa estrutura assegura a imparcialidade, não apenas para o ordenamento jurídico, mas também para a prática forense, sendo o seu reflexo concreto ao se ter uma repartição normativa de atribuições e competências, logo, na prática forense, haverá o conhecimento sobre qual órgão recorrer para resolver determinada questão. Assim, “em síntese, o sistema processual delimita as regras de investigação, processamento e execução da lei, para que o infrator possa ser passível da intervenção penal” (BOAS NETO, 2021, p. 2)..

Ao delimitar as regras de funcionamento adotadas no processo, garante-se aos cidadãos a segurança jurídica necessária. Além disso, promove-se a compreensão do sistema, favorecendo maior eficácia na aplicação da lei e evitando qualquer possível discricionariedade indevida.

Os sistemas processuais possíveis de serem adotados pelo ordenamento jurídico, segundo Aury Lopes Júnior. (2025a, p.9), são fruto de uma “[...] estrutura do processo penal variou ao longo dos séculos, conforme o predomínio da ideologia punitiva ou libertária”, sendo eles classificados costumeiramente pela literatura processual, como: sistema inquisitivo, sistema acusatório e sistema misto. Veremos, ainda, o sistema impuro (pseudoacusatório) concebido por BOAS NETO (2021, p. 12), sendo considerado por ele que “o mais adequado é afirmar que se trata de um sistema acusatório impuro ou um sistema pseudoacusatório”.

O primeiro ocorre quando não há divisão de funções, e o juiz atua como investigador, acusador, defensor e julgador, assumindo múltiplos papéis que comprometem sua imparcialidade, visto que, segundo Pacelli (2012, *apud* BOAS

NETO, 2021, p. 3), “o termo demonstra um modelo processual no qual o juiz atua também na fase de investigação”

O segundo sistema, em contrapartida, é o que possui suporte constitucional e está plenamente consignado no Código de Processo Penal, especialmente após a introdução do “pacote anticrime”, conforme o artigo 3º-A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (BRASIL, 1941).

Sob essa ótica, o direito garante a efetividade dos princípios fundamentais, assegurando que as funções investigativa, acusatória e jurisdicional estejam bem delimitadas, impedindo que a imparcialidade do juiz seja comprometida e promovendo o devido processo legal, pois “[...] o sistema acusatório prevê uma série de importantes princípios constitucionais que devem ser observados devido ao alcance e amplitude na proteção de direitos e garantias individuais” (BOAS NETO, 2021, p. 7).

Conforme BOAS NETO (2021), o sistema pseudoacusatório é como, na prática, funciona o processo penal brasileiro, apesar de contrariar o artigo supracitado. Isso porque, segundo o autor, apesar do Código de Processo Penal garantir de diversas maneiras a funcionalidade processual de forma democrática, acaba também por permitir que continuem sendo inseridos, no corpo legislativo, artigos que mais se aproximam do sistema inquisitivo, visto que “esses dispositivos legais, mesmo questionáveis, são convalidados pela jurisprudência dominante. Para conciliar essas perspectivas aparentemente contrárias, é possível dizer que o sistema do Brasil seja pseudoacusatório” (BOAS NETO, 2021, p.13).

O último sistema analisado é o misto. Para Aury Lopes Júnior (2025), todos os sistemas seriam enquadrados nesse tipo, uma vez que a existência de um sistema puro é impossível. Assim, para esse autor, uma classificação correta necessitaria da identificação do princípio informador que se sobressai, o inquisitivo ou o acusatório, e isso depende da resposta à seguinte pergunta: a produção de provas encontra-se nas mãos de quem? (LOPES JÚNIOR, 2025, p. 10).

No mais, ainda há, segundo Francisco José Vilas Boas Neto (2021), um desacerto na dedução de que a separação da fase preliminar como inquisitiva e a fase processual como acusatória, faria com que, em uma junção das fases pré-processual e processual, o sistema adotado fosse tido como misto já que “a consideração do inquérito policial como parte integrante do processo é equivocada. Tal afirmação seria

errônea porque o inquérito policial não integra a fase processual" (BOAS NETO, 2021, p.06).

Assim, o inquérito policial não integrando à fase processual, não há como conceber a adoção da sistemática como sendo mista. Sendo necessária a concepção separada das fases pré-processual e processual, de acordo com as suas próprias naturezas e finalidades.

Dessa forma, analisando os quatro sistemas possíveis ao Processo Penal, percebemos que, de forma Constitucional, apesar da inserção de alguns artigos inquisitivos, o que prevalece é o sistema acusatório em que, de acordo com a lógica utilizada por Aury Lopes Júnior, “[...] nenhuma dúvida temos da sua consagração, que não decorre da “lei”, mas da interpretação sistemática da Constituição. Para tanto, basta considerar que o projeto democrático constitucional impõe uma valorização do homem e do valor dignidade da pessoa humana, pressupostos básicos do sistema acusatório”(2025a, p.71). Isso porque, esse é o sistema que queremos alcançar e não, conforme o Ministro Cristiano Zanin, “[...] instaurar um sistema misto acusatório/inquisitorial, deixando de avançar da forma que pretende o espírito do legislador na elaboração da norma em exame” (BRASIL, 2023, p. 514).

Então, para alcançar de forma preponderante o sistema acusatório, não podemos analisar o ordenamento de forma a estabelecer o sistema pseudoacusatório como ponto de referência, mesmo que seja o concretamente utilizado, mas sim o sistema pleno que buscamos (acusatório) para que, cada vez mais, nos aproximemos dele. Então, por essa razão, as análises feitas no presente trabalho estarão relacionando o sistema acusatório com as soluções apresentadas.

## **2.1 Finalidade do processo penal: relação entre o sistema acusatório e a constituição**

Segundo Aury Lopes Júnior (2025b, p. 1), “[...] o direito penal precisa acertar, para retomar o seu lugar de último instrumento a ser chamado, posto que se ocupa da tutela dos bens jurídicos mais relevantes”. O autor denuncia o fenômeno da ampliação desmedida do direito penal que, em desrespeito ao princípio da fragmentariedade e da *ultima ratio*, transforma o processo penal em uma ferramenta política de pacificação social.

Nesse contexto, a pena seria instrumentalizada como resposta imediata às demandas da sociedade, relegando a Constituição um plano secundário, em que não é realizada a instrumentalização do Processo Penal por qual optamos, ou seja, de acordo com a “[...] leitura constitucional e, dessa perspectiva, visualizamos o processo penal como instrumento de efetivação das garantias constitucionais” (LOPES JÚNIOR, 2025b, p. 4).

Assim, os desígnios constitucionais marcaram um avanço contra o autoritarismo, devendo ser combatida a instrumentalização da pena como um serviço de manutenção de privilégios de determinadas classes, conforme exposto por Thalita Araújo Silva:

É importante frisar que as garantias consubstanciadas na Constituição Federal de 1988 e que marcam uma ruptura com um longo período ditatorial constituem um inequívoco avanço. No entanto, é necessário traçar estratégias para a construção de um paradigma que se distancie, cada vez mais de um sistema de justiça criminal a serviço da manutenção de privilégios para as classes sociais dominantes (2024, p.38).

Essa desconexão entre a instrumentalização do processo penal, na prática, com a Constituição se deve à permanência de resquícios de uma estrutura inquisitória, incompatível com o sistema acusatório. Afinal, como Aury Lopes Júnior relata “[...] existe uma íntima relação entre sistema processual, lugar do juiz e imparcialidade” (2025b, p. 76), essa tríade está baseada no que a Constituição consigna e vincula e, de acordo com Aury Lopes Júnior (2025a, p.71), por mais que não esteja expresso em lei que o sistema que adotamos é o acusatório, este sistema é consagrado pela interpretação da Constituição, uma vez que os pressupostos básicos desse sistema, como a valorização da dignidade da pessoa humana e a valorização do homem, são pontos que o projeto constitucional impõe.

Dessa forma, o sistema acusatório preza pelos princípios e garantias constitucionais, como: a liberdade, o *in dúvida pro reo*, o devido processo legal, a legalidade entre outros princípios que são pilares de um processo penal que observa os direitos e garantias individuais, o que vai contra o autoritarismo existente quando o processo penal é utilizado como uma ferramenta política de pacificação social.

Assim, “o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido” (LOPES JÚNIOR, 2025b, p. 7),

podemos deduzir, então, que o processo penal se alija do status de um simples instrumento feito para punir, que retira a liberdade do indivíduo e o deixa sujeito a discricionariedade das autoridades. Existe para garantir que o réu tenha o direito de defesa e, ainda mais, tenha direito ao alcance de uma sentença justa, sem interferência do autoritarismo, seja judiciário ou da sociedade.

Nessa linha, o arquivamento do inquérito policial não pode ser analisado de maneira solitária, mas deve ser compreendido à luz da finalidade constitucional do processo penal. Afinal, como lembra Tavares (2006, p. 162, *apud* LOPES JÚNIOR, 2025b, p. 6), se a liberdade é um direito natural e evidente é o poder punitivo do Estado que carece de legitimação. Consequentemente, então, quando o titular da ação penal decide pelo arquivamento, o Judiciário não pode insurgir contra essa decisão sem violar a liberdade do indivíduo exposta acima. Afinal, “em matéria penal, todos os interesses em jogo – principalmente os do réu – superam muito a esfera do 'privado', situando-se na dimensão de direitos e garantias fundamentais” (LOPES JÚNIOR., 2025b, p. 9).

### **3 O INQUÉRITO POLICIAL: FUNÇÃO, NATUREZA E LIMITAÇÕES**

A fase pré-processual, o inquérito policial, possui caráter que, “[...] além de inquisitivo, limita ao extremo a intervenção do imputado” (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 25). Entretanto, isso não quer dizer que exista uma falta de conexão entre a fase processual e o inquérito policial, visto que:

Certamente, por culpa das imperfeições do inquérito policial, acabamos cometendo no Brasil o erro de desprezar essa atividade preparatória, e isso é um gravíssimo equívoco, pois o processo penal sem uma prévia investigação é totalmente contrário aos postulados da instrumentalidade garantista e da própria razão (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 26).

No inquérito policial os responsáveis pela investigação, bem como pelo oferecimento da denúncia ou pelo pedido de arquivamento do processo, interferem diretamente no futuro do processo. Por essa razão, mesmo o inquérito policial não sendo um instituto que se aproxima sobremaneira do Estado Democrático de Direito, e sim de uma instituição autoritária, também está sujeito a limitações e formas de controle. Por exemplo, sujeitando-se ao controle da legalidade dos atos que o

compõem, não podendo virem a ferir a dignidade da pessoa humana e os princípios fundamentais e processuais que amparam o indivíduo.

O inquérito policial é uma espécie que se encontra enquadrada no gênero de investigação preliminar, com natureza preparatória e caráter prévio que pretende trazer os requisitos mínimos, como autoria e materialidade, com o intuito de averiguar se poderá haver a conversão em processo ou não (LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 109).

O inquérito policial é considerado um processo administrativo pré-processual, sendo determinada sua natureza jurídica de acordo com a natureza dos atos praticados, bem como pelo sujeito que pratica esses atos (LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 110). O que há no inquérito é uma relação de índole administrativa entre a polícia, órgão administrativo, e o suposto autor do fato (MANZINI, 1951. v. I, p. 120, *apud* LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 110). Assim como ocorre na definição da sistemática adotada pelo Processo Penal, a natureza do Inquérito Policial também é analisada com base na predominância de determinadas características. Nas palavras de Aury Lopes Júnior, "levamos em conta a natureza jurídica dos atos predominantes, que, no caso do inquérito policial, são administrativos."(LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 92),

A polícia que atua no inquérito policial é a judiciária. Sua função é a investigação com caráter administrativo, já o Ministério Público é um agente com participação ativa no inquérito policial, devendo acompanhar o andamento das investigações, bem como requerer diligências quando entender necessárias, mas não se encontra no controle do inquérito (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 112).

Conforme explica Aury Lopes Júnior (2025a, p. 111), o inquérito policial versa sobre um modelo de investigação preliminar policial, ou seja, a polícia judiciária é a responsável por realizá-lo com autonomia e controle. Apesar disso, segundo o autor mencionado, certas medidas, quando precisam ser adotadas, e se enquadram em questões que restringem direitos, ficam dependentes de autorização judicial para que a polícia judiciária possa concretizá-las.

Diante do exposto, comprehende-se que, apesar de ser uma fase administrativa, sob o controle da polícia judiciária, ela permite a inserção do juiz como um interveniente no inquérito policial, principalmente no exercício do controle da legalidade dos atos praticados. Essa atuação visa garantir que não haverá excessos nas investigações, sendo respeitados os direitos previstos constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana.

### **3.1 Garantias fundamentais durante a investigação - a relação com o sistema acusatório**

O inquérito policial, conforme visto anteriormente, possui caráter inquisitivo (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014). Apesar disso, é garantida de forma constitucional uma limitação à atuação estatal, assegurando ao indivíduo os seus direitos fundamentais. Conforme lecionado por Anderson Lodetti de Oliveira (2002, p. 132):

O inquérito não é um instrumento a serviço da acusação, mas sim um instrumento a serviço do esclarecimento da verdade. Tanto que o Ministério Público poderá utilizá-lo para pedir um arquivamento, quando não houver elementos suficientes para atribuir um fato criminoso a alguém.

Assim, o inquérito policial pode e deve ser usado pelo suspeito/indiciado como um meio apto a garantir dispensa da abertura de um processo penal. Aury Lopes Júnior e Gloeckner (2014, p. 427-428) consignam que o processo penal se desenvolve de forma escalonada podendo ter um sentido progressista ou regressista à medida que passa por diversos juízos provisionais que podem levar o réu, inclusive, a retomar o seu status de inocente.

Assim, o suspeito/indiciado somente terá essa possibilidade se a ele for garantido os direitos fundamentais, constitucionalmente colocados, também no inquérito policial, de forma a não ser utilizado somente para condenar antecipadamente o sujeito, contrariando o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF em que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a recriação de forma escalonada do fato pressupõe o direito do suspeito em retornar ao seu status anterior, podendo inclusive deixar de figurar no inquérito policial caso consiga demonstrar sua inocência. Visto que o réu tem direito a participar da investigação, de ter garantida a igualdade de partes, bem como a busca pela verdade, conforme consignado abaixo:

O Ministério Público é o verdadeiro juiz do que foi investigado. Mais do que ninguém, tem interesse em que as diligências do réu sejam realizadas e que a sua versão seja verificada. Garantindo o direito do réu participar na

investigação, o órgão ministerial está garantindo a igualdade das partes e a busca de verdade. (OLIVEIRA, 2002, p. 134)

Assim, discordamos da manutenção de uma fase preliminar de caráter predominantemente inquisitivo, que tem como um dos pressupostos a retirada do imputado da possibilidade de reação ao inquérito policial.

Como forma de fortalecimento do sistema acusatório, não é admissível que a parte passiva não tenha qualquer consideração em um inquérito, visto que “seguindo essa linha de tratamento e partidários que somos de uma interpretação ampla do art. 5o, LV, da Constituição, estabelecendo-se, assim, um mínimo de contraditório e defesa no inquérito policial” (LOPES JÚNIOR; GLOECKNER, 2014, p. 437).

Ou seja, ao suspeito/imputado de um delito necessário que seja concedido a possibilidade de mostrar para o seu acusador (visto socialmente por quem faz parte do polo passivo, de forma negativa) fatos que demonstrem a sua não autoria ou participação, ou até mesmo a inexistência de um crime, para que o estigma social de ser um investigado não passe para um estigma social de ser um denunciado/acusado, já que como leciona Aury Lopes Júnior e Gloeckner, “o arquivamento restitui, *in totum*, o estado de inocência, ao menos juridicamente, pois a estigmatização social gerada pelo indiciamento nem sempre é remediada” (2014, p. 421).

Assim, como poderemos afastar do suspeito ou do indiciado o direito de requerer diligências, bem como que elas sejam cumpridas ao seu favor e não somente diligências com o intuito de criar para ele cenários desfavoráveis?

#### **4 O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL**

Tendo em vista os atores anteriormente mencionados do inquérito policial: a autoridade policial, o Ministério Público e o Juiz, é necessário especificar que, apesar da investigação estar sob o controle da polícia, sendo o Ministério Público um agente de atuação constante ao longo de toda a investigação, o arquivamento do inquérito policial não pode ser feito pela autoridade policial, sendo vedado no próprio Código de Processo Penal, no art. 17 “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito” (BRASIL, 1941).

Ainda, o Código de Processo Penal tem a seguinte determinação, em seu art. 18, “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se

de outras provas tiver notícia” (BRASIL, 1941). Ou seja, somente há a reabertura do inquérito, após ordenado o arquivamento, quando tiver notícias de novas provas.

Segundo Aury Lopes Júnior (2025a, p 237), por a demanda criminal pública estar orientada pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal, existiriam certos requisitos para o seu exercício, como a justa causa, o *fumus comissi delicti* e a prática de um fato aparentemente criminoso, a existência desses requisitos constituiria em uma obrigação para o Ministério Público formalizar o início da ação penal. Assim, percebemos que, quem postula pelo arquivamento do inquérito policial é o Ministério Público e que “não estando presentes essas condições, deverá o promotor promover o arquivamento [...]”(LOPES JÚNIOR, 2025a, p.237)

#### **4.1 Titularidade da ação penal: o papel do ministério público**

De acordo com Oliveira (2002, p. 125), o Ministério Público existe para assegurar que o Poder Judiciário mantenha sua independência, imparcialidade e inércia, assim, sua verdadeira função é complementar à função jurisdicional, permitindo que o juiz atue como um agente imparcial, sem iniciativa própria, evitando comprometer sua neutralidade ao se envolver com as causas, distanciando-se da aplicação objetiva do direito às pretensões formuladas pelas partes, já que segundo Júnior e Gloeckner (2014, p. 289), “o Ministério Público, de acordo com o art. 129, I, da CF é o *dominus litis* da ação penal”.

Dessa forma, a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da ação penal pública possui caráter constitucional, conferindo-lhe poderes para atuar de maneira diligente e proativa na busca da verdade real. Nessa perspectiva, como leciona Oliveira (2002, p. 128):

A função acusatória é, portanto, uma função de garantia dos direitos fundamentais, principalmente a vida, a liberdade, a dignidade humana, a segurança e, para fins processuais, o direito de ser ouvido, de desdizer, de apresentar sua versão e de recorrer (art. 5º, LV, CF), ou seja, o devido processo legal.

Então, mesmo sendo o Ministério Público o titular da ação penal e exercendo a função acusatória, no nosso sistema acusatório, cabe a ele respeitar os direitos do réu, como à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana, “isso porque este guardião da ordem constitucional não tem interesse em condenar uma pessoa, mas sim em garantir a melhor aplicação da lei” (OLIVEIRA, 2002, p. 128). Tal

atuação almeja garantir a efetividade dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, assegurando que o processo penal cumpra com a sua finalidade constitucional.

Estando atribuído ao Ministério Público o direito de intervir no inquérito policial solicitando diligências, para que alcance a verdade real dos fatos, deverá primar pela igualdade das partes, como consignado por Oliveira (2002), possibilitando à parte passiva a formulação da sua história para convencimento do Ministério Público. Visto que, ao imputado deve ser concedido o mínimo de contraditório e ampla defesa nessa fase preliminar, segundo ensinamentos de Lopes Júnior e Gloeckner:

Ainda que não seja razoável exigir um contraditório pleno na investigação preliminar (seja inquérito ou outra modalidade), até porque seria contrário ao próprio fim investigatório, comprometendo o esclarecimento do fato oculto. O que sim é perfeitamente exigível é a existência de um contraditório mínimo, que de forma concreta garantisse a comunicação e a participação do sujeito ativo em determinados atos (2014, p. 407).

De acordo com Streck e Trindade (2015, p.134), na atualidade, as pessoas têm deixado de lado a autonomia, sofrendo do “medo” de resolverem os próprios problemas, colocam nas mãos de um ser as soluções dos conflitos, os quais os autores chamam de “à figura mitológica de um terceiro: o juiz.” Isso foi uma evolução, garantida constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, em momentos em que as pessoas não tinham acesso ao judiciário, correndo o risco de sofrerem danos sérios diante da vingança privada:

[...] influência decisiva para o abandono das teorias privadas foi o fato de a pena passar ao estágio de pena pública, como explicado anteriormente, exigindo que a Administração da Justiça fosse exercida pelo Estado, pois ele passou a deter o poder de punir com o abandono e a proibição da vingança privada.” (LOPES JÚNIOR, 2025b, p. 248)

Assim, com o Estado detendo o poder de punir, das pessoas, foi retirada a liberdade de escolherem a forma como iriam resolver os seus conflitos. Assim, para que tenham as suas demandas atendidas, foi garantido o acesso à jurisdição, pela Constituição a todos, de forma igualitária.

No entanto, ao aceitarmos uma permanente intervenção da ordem jurídica, poderemos ao longo do tempo renunciar à nossa autonomia, a ponto de sempre recorrermos ao poder estatal para a solução dos conflitos, sejam eles os mais elementares ou os mais complexos.”(STRECK; TRINDADE, 2015, p. 10).

As pessoas buscam, então, por uma intervenção do poder estatal, o qual “inconscientemente, aplicamos a máxima hobbesiana que afirma ser de competência única do poder soberano definir o que venha a ser o justo e o injusto” (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 10).

Nesse sentido, o Ministério Público surge como instância estatal que possui como função institucional, conforme art. 129, inciso I, “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (BRASIL, 1988), em que:

A Constituição, quando afirma expressamente a titularidade da ação penal pública, outorga-a privativamente ao Ministério Público (artigo 129, inciso I). na apresentação formal da instituição, sujeita-a à ideia de unidade e de independência funcional de seus membros, além de estabelecer sua missão institucional de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127) (SUXBERGER, 2017, p. 39).

Assim, Suxberger (2017, p. 42) propõe que o exercício das atribuições ministeriais inevitavelmente implica a constituição de um espaço de decisão, não sendo possível realizar o exercício da ação penal em todas as situações, sem negar o espaço de decisão e consequentemente a funcionalidade do exercício da titularidade da ação penal. Exara, ainda, que os casos de erros de decisões pelos membros do Ministério Público deverão ser solucionados por meio de um aprimoramento dos instrumentos de controle dos atos e não por uma supressão do espaço de decisão.

Assim, quando o Ministério Público opta por não dar continuidade a um inquérito policial por meio do processo, tal decisão reflete o exercício de seu espaço de decisão, como titular da ação penal que, de acordo com o princípio da oficialidade:

A ação penal de iniciativa pública é atribuição exclusiva do Ministério Público, nos termos do art. 129, I, da Constituição. Significa que somente os membros do Ministério Público estadual ou federal, devidamente investidos no cargo, é que podem exercê-la através da “denúncia”. (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 236)

Assim, passa-se a esse órgão a legitimidade para o exercício privativo da ação penal de iniciativa pública, por meio da denúncia, retirando das mãos do indivíduo e atribuindo ao Ministério Público “[...] em direito próprio (o de acusar) [...] nos delitos de ação penal de iniciativa pública.” (LOPES JÚNIOR, 2025b, p. 316)

O Ministério Público detém o conhecimento para saber se tal demanda carece de ser levada ao judiciário, considerando que Suxberger afirma que:

Afinal, na gestão da escassez de recursos, a imposição de uma regra geral para ajuizamento de ações penais impede a formalização e o reconhecimento normativo de que os arranjos institucionais do Estado atuam segundo uma ordem de prioridade (2017, p. 41).

Assim, o Ministério Público seria o responsável pelo gerenciamento da propositura da ação penal podendo agir em conformidade com o grau de relevância de determinada demanda, utilizando de forma mais efetiva as limitadas ferramentas que o Estado tem à disposição. O princípio da obrigatoriedade está relacionado com “o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa).”(LOPES JÚNIOR, 2025a, p.237) e, conforme exposto por Suxberger (2017), haveria a determinação de um grau de relevância para o ajuizamento da ação penal.

As pessoas escolheram historicamente dar a um órgão o poder de representá-las, com base no bem jurídico protegido, para “analisar qual é o delito (ainda que em tese) praticado, verificando no Código Penal a disciplina definida para a ação processual penal” (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 236). Se o órgão ministerial observar a ausência dos requisitos fundantes, como exemplo, a justa causa, isso não feriria o art. 5º da Constituição Federal, em que toda lesão e ameaça a direito pode ser levada ao judiciário, uma vez que o próprio titular da ação penal observa a falta de elementos necessários para tal e, de acordo com o que lhe foi concedido constitucionalmente, escolhe não levar adiante.

Assim, quando decide por não transformar um inquérito policial em um processo, o Ministério Público está baseando-se essencialmente na sua atribuição de garantidor de direitos fundamentais, visto que de acordo com Oliveira “o Ministério Público é garantidor do devido processo legal e, portanto, de seus elementos básicos: contraditório, ampla defesa, juiz natural e recursos” (2002, p.141) , bem como no espaço decisório, conforme Suxberger (2017, p. 42) .

Ao permitir que o Ministério Público promova o arquivamento do inquérito policial, quando não estão presentes os requisitos legais para o oferecimento da denúncia, não está sendo violado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – pelo

contrário, está sendo reforçado, bem como reforça o sistema acusatório. Em especial nas ações penais públicas, em o poder de ação foi delegado à instituição que tutela o bem jurídico lesado.

Assim, quando o próprio titular da ação penal reconhece a inexistência de elementos mínimos para acusar, respeita-se não só o princípio da legalidade e o espaço decisório mencionado anteriormente, como também a função garantista do processo penal: a de evitar que pessoas sejam processadas sem fundamento jurídico válido, bem como o sistema acusatório, com a separação entre a função de acusar e de julgar.

#### **4.2 Obrigatoriedade da ação penal e o papel do judiciário**

Quanto à conceituação do princípio:

Normalmente comprehende-se por princípio da obrigatoriedade o que, deduzido de regras do processo penal brasileiro, determina que o Ministério Público exerce a ação penal pública sempre que esteja diante de indícios de materialidade e autoria criminal(GAZOTO, 2003, p. 63).

Assim, podemos observar que é um princípio implícito, que retira a sua base do Código de Processo Penal, obrigando o promotor, nas ações penais públicas, a apresentar a denúncia quando houver indícios mínimos de autoria e materialidade.

Analisaremos a submissão da manifestação de arquivamento do inquérito policial ao Poder Judiciário e a sua conexão com o princípio da obrigatoriedade da ação penal, visto que, segundo Jardim (1984, p. 24) somente há a exigência de o arquivamento ser submetido ao Poder Judiciário pelo fato de existir o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, em que Judiciário funcionária como uma ferramenta de controle externo do órgão ministerial. Para esse autor, o arquivamento do inquérito policial perfazendo-se em uma decisão administrativa, porém, uma decisão administrativa tomada pelo poder judiciário, dessa forma, devido a suas origens ela passaria a ser uma decisão judicial (1984, p. 24).

Para essa análise, utilizaremos como fundamentos o sistema acusatório, a finalidade do processo penal e as garantias concedidas ao indiciado/acusado no inquérito policial, considerando que todos esses elementos se relacionam.

No sistema acusatório as funções de cada órgão, na fase preliminar ou na processual, são previamente definidas. A produção de prova, por exemplo, segundo Aury Lopes Júnior (2025a, p.95) é encargo das partes, e não do órgão jurisdicional, de forma a garantir a imparcialidade deste e que o processo penal brasileiro não se configure como inquisitorial. A finalidade constitucional do processo penal é garantir os direitos fundamentais do acusado, permite-se a ele buscar o retorno ao status mais benéfico, tendo em vista os “juízos provisionais”, consignado por Júnior e Gloeckner (2014), mesmo que na fase preliminar.

Segundo Aury Lopes Júnior (2025a, p. 237), o princípio da obrigatoriedade “[...] encontra sua antítese nos princípios da oportunidade e conveniência [...]”. Ainda exara que é necessário adotarmos tais princípios, repensando acerca do princípio da obrigatoriedade. Nesses princípios, não há a obrigatoriedade de acusar, então, “[...] caberia ao Ministério Público ponderar e decidir a partir de critérios de política criminal com ampla discricionariedade” (LOPES JÚNIOR, 2025a, p.237)

Assim, Suxberger (2017, p. 44), afirma que a integração da oportunidade da ação penal refere-se à garantia de que todos os indivíduos são igualmente submetidos às normas legais. No mais, de acordo com Maier (2004, p. 835-836, *apud* SUXBERGER, 2017, p. 44), a oportunidade conduziria à uma seleção baseada em fins concretos e não arbitrários, não sendo necessária quando presente provas parcialmente completas ou na presença de um fato punível.

Por todo exposto, a intervenção do órgão jurisdicional discordando do arquivamento do inquérito proposto pelo Ministério Público e remetendo-o para instância revisional deste, sob a alegação do cumprimento do princípio da obrigatoriedade, fere o princípio do sistema acusatório, pois "o juiz passa a exercer uma função anômala de fiscalizar o princípio da obrigatoriedade da ação penal, haja vista que não tem a decisão natureza essencialmente jurisdicional" (CHUT, 1998, p. 265).

Fere também a finalidade do processo penal, pois flexibiliza a limitação de atuação do poder judiciário, que opinaria na decisão do Ministério Público pelo oferecimento ou não da denúncia, ferindo as garantias do suposto acusado diante do inquérito policial, bem como o espaço decisório, expressão utilizada por Suxberger (2017, p. 42), do Ministério Público.

Em oposição à intervenção judicial no arquivamento do inquérito policial, Carvalho afirma que:

O juiz não deve nem pode fiscalizar o promotor, porque, se o fizer, estará entrando no mérito do inquérito antes de existir ação penal e, assim, invertendo a ordem lógica de apresentação das provas e prejulgando sobre os indícios existentes até então. A fiscalização do promotor deve ser feita por quem tenha interesse jurídico: o ofendido. (2014, p. 218)

Para CARVALHO (2014), essa fiscalização do órgão ministerial pelo Poder Judiciário se daria por conta da existência do princípio da obrigatoriedade da ação penal que vincula o Ministério Público e justificava-se por, anteriormente no sistema inquisitivo, o arquivamento do inquérito policial ter caráter discricionário nos crimes de ação penal pública, não sendo obrigado o acusador, em questão, a fazer a denúncia, contudo “convém indagar se essa conquista ainda se justifica nos mesmos moldes em que foi construída e se eventual alteração pode pô-la em risco” (CARVALHO, 2014, p. 224).

#### **4.3 Intervenção do poder judiciário no arquivamento do inquérito policial - um breve histórico legislativo e jurisprudencial**

Adotaremos a mesma divisão feita pelo Aury Lopes Júnior, para nos referirmos às mudanças feitas, no Código de Processo Penal, relacionadas ao arquivamento do inquérito policial, em que “podemos afirmar que existe o ‘velho’ art. 28 (redação de 1941), o ‘novo’ art. 28 (redação da Lei n. 13.964/2019) e o art. 28 do ‘STF’, que é uma figura híbrida entre o velho e o novo” (2025a, p. 196).

De acordo com o “velho” art. 28 (redação de 1941), ao Ministério Público era concedido dois caminhos: apresentar a denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial. Ao requerer o arquivamento do inquérito policial, quem analisava o requerimento era o Juiz, que poderia concordar ou discordar do arquivamento. No caso de não concordar, faria a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça que analisaria e poderia tanto insistir no pedido do arquivamento, decisão que o juiz não poderia se opor, uma vez que “[...] este ofertará manifestação conclusiva que vinculará a autoridade judicial” (SUXBERGER, 2017, p. 42) ou então designará outro órgão do Ministério Público para oferecer a denúncia.

De acordo com o Aury Lopes Júnior (2025a, p. 196), o juiz estaria fazendo uma função de controle judicial do arquivamento e, ao remeter o processo ao Procurador Geral de Justiça, seria notória a incompatibilidade com o sistema acusatório. Para ele,

no caso do entendimento pela ação penal, por mais que seja designado outro promotor, o juiz que discordou do arquivamento será o mesmo que o novo promotor oferecerá a denúncia, evidenciando a presença inquisitorial na análise do arquivamento.

Já o “novo” art. 28 (redação dada pela Lei n. 13.964/2019) consigna que o arquivamento será ordenado pelo órgão Ministerial, devendo ele proceder a comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial e, de forma automática, os autos seriam encaminhados para a instância de revisão ministerial, uma vez que: “todos os inquéritos arquivados pelo Promotor ou Procurador passam a ser automaticamente submetidos à instância revisora” (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, Rel. Min. Luiz Fux, p. 326). Dessa forma, abre-se um espaço necessário à participação da vítima que, de acordo com Thalita Araújo Silva, é uma protagonista do conflito:

[...] ainda que a Constituição assegure, por exemplo, os direitos ao contraditório e à ampla defesa, na prática há pouco - ou nenhum - espaço de participação garantido aos atores processuais que deveriam ser os protagonistas do conflito: o(a) ofensor(a) e a vítima (2024, p. 49).

Assim, assegurou-se a possibilidade da vítima ou do seu representante legal não concordar com o arquivamento, nesse caso, contado da data do recebimento da comunicação a respeito do arquivamento, teriam 30 dias para submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial.

Então, agora o arquivamento seria ordenado pelo Ministério Público e, ainda haveria a possibilidade da vítima requerer a revisão pela instância superior do órgão ministerial, embora “o principal”, é o fato do arquivamento do inquérito policial não passar pelas mãos do juiz (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 197).

No art. 28 do “STF”, no julgamento da ADI 6.305, há a previsão de manifestação do órgão ministerial a respeito do arquivamento e submissão da sua manifestação ao juiz competente. Além disso, há a conservação da comunicação à vítima, ao investigado e à autoridade policial que poderão encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial.

Acrescente-se que há uma ressalva presente no julgamento da ADI 6.305, a respeito da função do juiz:

[...] para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.” (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1.187)

Assim, nessa adaptação da leitura do atual art. 28, baseada na técnica de interpretação conforme a Constituição, aplicada pelo STF, faz-se presente a manifestação do Ministério Público, que será submetida ao poder judiciário. Podemos ver um retrocesso na utilização das palavras, uma vez que, segundo Aury Lopes Júnior:

O art. 28 antigo fala em “requerer” o arquivamento, logo, requer para o juiz que então decide. A nova redação diz “ordenado”, sem qualquer controle jurisdicional, mas apenas da instância de revisão do MP. Por fim, o STF emprega o termo “manifestará” pelo arquivamento. (2025a, p. 197).

Vemos, então, que em escolhas de vocabulário o “antigo” art. 28, previa um “requerimento” que, apesar de ser analisado pelo Judiciário, não é tido como uma submissão tão explícita do Ministério Público ao Poder Judiciário. Evolução marcante, em termos de garantia da independência da atuação do Ministério Público em relação ao Poder Judiciário, encontra-se no “novo” art. 28, que prevê que o Ministério Público poderá “ordenar” o arquivamento sem qualquer forma de controle jurisdicional. Por fim, segundo o STF, o Ministério Público se “manifesta” a respeito do arquivamento, devendo essa manifestação ser submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Segundo Aury Lopes Júnior, os termos requerer, ordenar e manifestar são atos distintos que ao seu ver:

Para conciliar o texto legal com a decisão do STF, pensamos que o melhor é: o MP ordenará (ou promoverá) o arquivamento, mas essa determinação está submetida a homologação do juiz (como quer o STF) e sujeita ao pedido de revisão (recurso inominado) por parte da vítima, para a instância recursal do MP (2025a, p. 197).

Compartilhamos desse mesmo entendimento, uma vez que, consideramos que o art. 28 do “STF”, representa um grande avanço para a consolidação e aprofundamento do sistema acusatório, no nosso ordenamento jurídico, o qual orienta este trabalho. Isso, apesar dos termos equivocados escolhidos que poderiam ter sido substituídos por outros mais adequados, como pontua Aury Lopes Júnior, ao sugerir o uso do vocábulo ordenará (presente no “novo” artigo 28) (2025a, p. 197).

Com a nova leitura do art. 28, em que o STF decide por acrescentar a ressalva de que a submissão do juiz, do arquivamento, à revisão da instância competente do órgão ministerial, somente se justificaria diante da verificação de patente ilegalidade

ou teratologia, convém explicitar o que seria considerado teratologia, segundo Bruno da Silva Bragança (2025):

[...] teratologia, ou seja, uma decisão que é tão gravemente ilegal que se configura como absurda ou fora do padrão aceitável de razoabilidade e legalidade. Esse conceito, envolve decisões que apresentam erros tão evidentes e grosseiros que não podem ser sanados [...].

Assim, percebe-se que somente é adequado ao juiz submeter a matéria à instância competente se verificar algo tão absurdo que se encontra fora dos padrões aceitáveis.

Assim, retira-se o espírito inquisitório ao adicionar tais critérios, sem que seja retirado do juiz as suas funções constitucionais que visam solidificar uma efetiva tutela jurisdicional, de acordo com abordagem de Thiago Fernando Miranda Crivellari, em que: “o Poder Judiciário deve ter critérios hermenêuticos a partir da Constituição, apresentando decisões coerentes, que sirvam de embasamento na integridade, cujo destinatário possa esperar uma efetiva tutela jurisdicional (2020, p. 18).”

## 5 O JUIZ DAS GARANTIAS E A (IM)PERTINÊNCIA DA SUA ATUAÇÃO NO ARQUIVAMENTO

Tendo em vista que buscamos saber acerca da pertinência do papel do juiz no arquivamento do inquérito policial, analisaremos a serviço de quem o juiz está submetido, na medida em que “não basta apenas ter um juiz; devemos perquirir quem é esse juiz, que garantias ele deve possuir e a serviço de que(m) ele está.” (LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 33).

Segundo Aury Lopes Júnior (2025), o papel do juiz está além da função de não beneficiar nenhuma das partes, garantindo a todos a isonomia de tratamento, ou de se manter inerte (em regra), esperando a provocação de um dos polos para poder agir. Quando provocado, o juiz deverá agir, não de maneira discricionária, mas de maneira a garantir a efetividade dos direitos fundamentais, pois “a função do juiz é atuar como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal.” (LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 36)

Assim, o que será garantido na maioria das vezes, por ser a parte vulnerável, são os direitos do acusado, no princípio do *in dúvida pro reo*, mas isso não significa que será beneficiado em todas as ocasiões, já que a atuação do juiz busca ver a

legalidade dos atos. Portanto, o juiz tem a função de analisar se os direitos individuais fundamentais estão sendo respeitados, bem como garantir que haja esse respeito.

Tais garantias já eram asseguradas anteriormente à introdução do juiz das garantias, mas foi fortalecida com a existência do “duplo juiz”, como é definido por Aury Lopes Júnior:

Também conhecido como sistema “doble juez”, como define a doutrina chilena e uruguaia em representativa denominação, na medida em que estabelece a necessidade de dois juízes diferentes, ou seja, modelo “duplo juiz”, em que dois juízes distintos atuam no feito (2025a, p. 115).

Ainda segundo Aury Lopes Júnior (2025a, p. 115), o juiz de garantias atuará mediante invocação, mantendo-se inerte, e com isso, imparcial, somente vindo a decidir quando provocado pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária, em investigação dos fatos, e o imputado exercendo a sua defesa. Pois, como visto anteriormente, mesmo na fase de inquérito policial tem suas garantias protegidas. Nesse sentido:

O juiz das garantias é o controlador da legalidade da investigação realizada pelo MP e/ou Polícia, na medida em que existem diversas medidas restritivas de direitos fundamentais que exigem uma decisão judicial fundamentada (reserva de jurisdição). Também é fundamental como garantidor da eficácia de direitos fundamentais exercíveis nesta fase, como direito de acesso (contraditório, no seu primeiro momento), defesa (técnica e pessoal), direito a que a defesa produza provas e requeira diligências do seu interesse, enfim, guardião da legalidade e da eficácia das garantias constitucionais que são exigíveis já na fase pré-processual (LOPES JÚNIOR, 2025, p. 120).

Para Avena, o juiz das garantias faz-se presente na fase pré-processual com a finalidade de: exercer o controle da legalidade da investigação criminal, assegurar os direitos individuais, assegurar que o juiz da instrução não tenha exercido qualquer atividade jurisdicional na fase pré-processual, bem como assegurar a eficiência do próprio sistema acusatório (2023, p. 83-84).

Conforme o Ministro Luiz Fux, relator da ADI 6.305/DF:

O artigo 3º-B, em seus 18 incisos, elencou as competências do juiz na fase do inquérito, correspondendo, em linhas gerais, à mera explicitação das funções já exercidas pelos juízes brasileiros no controle da legalidade da fase de investigação (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p.9).

Apesar de explicitar as funções já exercidas pelos juízes brasileiros, reforçou o sistema acusatório, já que permitiu a desvinculação do juiz das garantias da fase de instrução e de julgamento.

Aury Lopes Júnior (2025a, p. 37), exara que o juiz deve ter qualidades mínimas e, dentre elas, encontra-se a imparcialidade: “ [...] corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva”. Consigna, também, que não pode fazer parte do processo um “juiz-ator (e não espectador)” em que a gestão ou iniciativa probatória é atribuída a esse juiz. Para ele, a imparcialidade somente existe quando há um afastamento do juiz da atividade investigativa/instrutória, indo além da separação de funções (2025a, p. 37).

É possível identificar a imparcialidade subjetiva, relacionada à convicção pessoal do juiz quanto à ausência de pré-julgamentos ou predisposições em relação ao caso concreto, bem como a imparcialidade objetiva, que diz respeito à forma como o magistrado é percebido externamente, considerando-se se há garantias suficientes para afastar qualquer dúvida sobre sua imparcialidade (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 39).

Além da imparcialidade, o juiz das garantias detém, bem como promove no Juiz da Instrução e Julgamento, o que Aury Lopes Júnior chama de originalidade cognitiva que, “exige que o juiz criminal – para efetivamente ser juiz e, portanto, imparcial – conheça do caso penal originariamente no processo (na fase processual, na instrução)” (2025a, p. 117).

Percebemos, então, que a função do juiz das garantias assemelha-se substancialmente com o juiz convencional já analisado, principalmente, pelo seu papel de garantidor da legalidade da investigação, dos direitos fundamentais do acusado, bem como da efetividade do processo em si. Então, a diferença mais relevante, será a separação entre o conhecimento do juiz da fase pré-processual e o da fase processual com o “duplo juiz” e a “originalidade cognitiva”, termos empregados por Aury Lopes Júnior (2025a), evitando-se que o juiz da instrução e julgamento forme juízo anterior sobre o mérito, preservando-se o sistema acusatório.

Atentemo-nos, apesar do disposto acima, para o fato de “que não se pode ver o juiz das garantias como um supervisor das investigações criminais...” (AVENA, 2023, p. 84), porque a função que o juiz exercerá terá como base as próprias funções jurisdicionais já a ele atribuídas, não podendo interferir no controle do inquérito pela autoridade policial ou na atuação do Ministério Público, para que não interfira no mérito das questões pré-processuais. Do contrário, a fase preliminar ao processo estaria

imbuída na intencionalidade de um juiz inquisitivo, atentando contra o princípio da inércia jurisdicional. Nesse sentido:

O juiz-instrutor é prevento e como tal não pode julgar. Sua imparcialidade está comprometida não só pela atividade de reunir o material ou estar em contato com as fontes de investigação, mas pelos diversos prejulgamentos que realiza no curso da investigação preliminar (LOPES JÚNIOR, 2025, p. 43)

Com a separação do juiz das garantias e juiz julgador, ficou evidente o rompimento de qualquer pré-concepção e influência no julgamento advinda da fase pré-processual. Quando o juiz analisa o inquérito policial para dizer se cabe ou não o arquivamento acabaria por ser influenciado pelas informações apresentadas. Com o juiz das garantias, o juiz que analisa o arquivamento proposto pelo Ministério Público difere-se do qual julgará o processo, respeitando o *princípio supremo do processo*, que é a imparcialidade, expressão originalmente utilizada por Pedro Aragoneses Alonso (1997, p. 127, *apud* LOPES JÚNIOR., 2025a, p. 36).

A participação do juiz das garantias no inquérito policial constitui parte fundamental, pois evita ilegalidades, estando em consonância com sua função constitucional e respeitando os ditames do Código de Processo Penal.

Para Aury Lopes Júnior, o arquivamento do inquérito policial proposto pelo Ministério Público será distribuído para o juiz da instrução e julgamento, nos seguintes termos:

Essa ordenação do MP, pelo arquivamento, vai ser distribuída para o juiz da instrução (pois, segundo o STF, cabe a ele receber a denúncia, logo, pensamos que também a ele caberá rejeitar a denúncia ou promover o arquivamento), que poderá concordar ou divergir (2025, p. 199).

Discordamos desse posicionamento, uma vez que quem deve ser cientificado sobre o arquivamento é o juiz das garantias. Do contrário, o mesmo juiz que identificou alguma patente ilegalidade ou teratologia no arquivamento será o incumbido de receber a denúncia, apesar de ter sido designado outro órgão do Ministério Público para o seu oferecimento, como visto anteriormente. Isso afetaria o embasamento do duplo juiz e as razões de sua existência, como a imparcialidade objetiva, subjetiva, além da originalidade cognitiva, termo utilizado por Aury Lopes Júnior (2025a, p. 117). Representaria, pois, um retorno ao mesmo formato de funcionamento do art. 28 do CPP de 1941.

Seguimos, então, a linha de raciocínio empregada por Guilherme Câmara:

De outra margem, o destinatário da referida comunicação de arquivamento é, sem dúvida, o juiz de garantias. Primeiramente porque não se cuida aqui de oferecimento de denúncia pelo MP, mas de arquivamento de investigação criminal e, na etapa pré-processual funcionará, indiscutivelmente, o juiz das garantias (artigo 3º-B, CPP) (CÂMARA, 2024, sem paginação).

Mantemos essa posição, uma vez que a manifestação pelo arquivamento feita pelo Ministério Público é anterior ao oferecimento da denúncia, momento que cessa a competência do juiz das garantias, conforme ementa do acórdão da ADI 6.305:

Atribuindo-se interpretação conforme a Constituição no sentido de fixar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 20, ementa).

Somente para o oferecimento da denúncia, quando o Ministério Público encontra-se convencido da necessidade da continuidade da persecução penal, é que o Juiz instrutor assumirá as suas funções. Ainda, o relator da ADI 6.305, Ministro Luiz Fux, esclarece em quais momentos não é cabível a atuação do juiz das garantias, não mencionando o arquivamento do inquérito policial:

Nada obstante, vencido na inconstitucionalidade formal (artigo 3ºB, caput), e diante do voto vista do Ministro Dias Toffoli, reformulei meu entendimento para atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, apenas para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações:  
a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990;  
b) processos de competência do tribunal do júri;  
c) casos de violência doméstica e familiar; e  
d) infrações penais de menor potencial ofensivo (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 303)

Conclui-se que o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento têm papéis semelhantes em relação a conferir a legalidade dos atos processuais, bem como efetivar os direitos fundamentais. Então, o principal ponto que separa os dois seria a fase em que atuam (pré-processual ou processual) e a tentativa de se manter um sistema acusatório mais robusto, pois impede que o juiz julgador tenha contato com os elementos informativos do inquérito processual, para que assim não possa ser influenciado. De acordo com o voto da Ministra Rosa Weber, na ADI 6305/DF:

De todo modo, a inovação legislativa hostilizada - longe de remodelar, como visto, o rito normativo da investigação preliminar - apenas traduziu mecanismo de repartição de competência funcional entre juízes criminais, consideradas, nessa divisão de funções, as diferentes etapas em que se desdobra a atividade persecutória do Estado.(BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1.075)

Assim, considerando o princípio da imparcialidade, a separação entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento evita que a atuação daquele seja posteriormente questionada, por não ser ele o responsável pela sentença. A divisão de funções reforça a ideia de que a intervenção do juiz das garantias na decisão de arquivamento do Ministério Público não carrega um ânimo condenatório, sendo que a sua competência cessa com o oferecimento da denúncia, como o decidido pelo STF, no julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Ainda assim, persiste a dúvida quanto à possível confusão de papéis entre a acusação e o juiz, uma vez que a decisão de oferecer ou não a denúncia é prerrogativa do Ministério Público. No entanto, conforme a nova redação dada pelo Supremo Tribunal Federal, ao artigo 28 do Código de Processo Penal, a atuação do juiz das garantias limita-se à verificação da existência de ilegalidade ou teratologia no pedido de arquivamento, devendo, caso as identifique, remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

## 5.2 Aval do judiciário no arquivamento

O artigo 28, do pacote anticrime, foi alvo de impugnação, na ADI 6.305 (distribuída ao Ministro Luiz Fux, por prevenção), pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP). A Associação alegou a impossibilidade de implementação de tal artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, o que para eles seria irrazoável, não proporcional e ainda feriria a autonomia do Ministério Público.

A proposta da ADI 6.305/DF que será analisada de forma fulcral, entre todas, é o afastamento do controle judicial sobre o arquivamento de investigações pelo Ministério Público, em que deliberaram os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, em:

20. Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público

submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses; **21**. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1.187).

Analisaremos o julgado com a finalidade de verificar a pertinência da submissão ao juiz da manifestação de arquivamento apresentada pelo Ministério Público, com base na alegação de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável do processo, conforme registrado pelo Ministro Luiz Fux, relator da ADI 6.305/DF: “assim, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição, da dignidade da pessoa humana e da duração razoável dos processos, imperativo reconhecer que o controle judicial não pode ser afastado pelo legislador” (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 334).

### **5.2.1 Da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana**

Acerca dos princípios mencionados anteriormente na ADI 6.305, analisaremos o exemplo de uma duração do inquérito infinita, em que, apesar de não encontrarem lastros mínimos de autoria e materialidade, a investigação seguiria aberta, ferindo direitos do suspeito. Utilizaremos, também, a insegurança jurídica causada pelo fato de não se ter uma sentença de mérito, em caso de determinada, por exemplo, atipicidade da conduta, podendo a parte correr o risco de futuramente, por ausência desta sentença e o alcance de novas provas, ter reaberto um inquérito que, com o trânsito em julgado, teria tal possibilidade como inócua, ferindo a dignidade da pessoa humana, em que, conforme o Ministro Relator Luiz Fux:

Ao mesmo tempo, o arquivamento pode se dar por variadas razões, inclusive a atipicidade dos fatos investigados, hipótese em que somente uma decisão judicial permitiria a formação da coisa julgada, não apenas formal, de natureza endoprocessual, mas também material, projetando-se para fora do processo e produzindo verdadeira intangibilidade jurídica (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 330)

No primeiro caso, podemos perceber que o Judiciário, no inquérito policial, tem a sua função primordial, como já discutido, a de resguardar os direitos constitucionais, não permitindo nenhuma teratologia ou ilegalidade. Garante, assim, que certos limites sejam respeitados.

Nessa situação, então, o Judiciário não analisa um pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público, mas sim observará ilegalidades impetradas e exercerá a sua função, “inclusive de ofício, na medida em que ele é o guardião da legalidade desta fase” (LOPES JÚNIOR, 2025a, p. 126). Sendo, possível, legal, e até mesmo desejável essa interferência, visto que o art. 3º-B, inciso IX, do Código de Processo Penal, consigna: “determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento” (BRASIL, 1941).

No segundo caso, percebemos que, a não garantia concedida ao cidadão de um encerramento factológico do inquérito policial, prolongará o sofrimento do indivíduo que sentirá que poderá ficar a qualquer momento à mercê novamente de uma persecução, mesmo que na fase preliminar. Tal situação, fere profundamente o status de dignidade da pessoa humana, submetendo o indivíduo a um medo constante de ter novamente a mesma situação perquirida e, além disso, conforme leciona Aury Lopes Júnior, “o caráter punitivo está calcado no tempo de submissão ao constrangimento estatal, e não apenas na questão espacial de estar intramuros” (2025a, p. 51) Por isso, fundamental que o Juiz, instado a exercer as suas funções processuais e constitucionais de garantir os direitos fundamentais e a legalidade dos atos, também sentencie, confirmado o que foi manifestado pelo Ministério Público, quando vislumbrar que não há nenhum impedimento, para que assim não reste dúvida quanto ao fim do procedimento.

Para que seja preservada a dignidade humana, entendemos assim como Aury Lopes Júnior que, “uma coisa é certa: precisamos dar segurança jurídica e estabilidade para essa decisão, em determinados casos” (2025a, p. 201). Em relação a esse assunto, mais especificamente sobre o arquivamento gerar ou não coisa

julgada material, Aury Lopes Júnior (2025a, p. 201) leciona que, nos próximos anos, poderá ser tomado dois caminhos:

O primeiro adotando a sistemática antiga, já que com a homologação do juiz do arquivamento do inquérito, consubstanciada em um ato judicial, em que essa decisão somente faria coisa julgada formal, de acordo com os fundamentos do arquivamento, em que “o STJ entendia que faz coisa julgada material quando o arquivamento enfrenta a questão da ilicitude e afirma a existência de causa de exclusão” (2025a, p. 201).

O segundo caminho é a via da coisa julgada administrativa (COUTINHO; MURATA, 2020, *apud* LOPES JR., 2025, p. 202), em que:

Para os autores, a nova decisão de arquivamento (feita sem homologação judicial) constitui um ato administrativo composto, que somente se consolida, completa e efetiva após a revisão pela autoridade administrativa superior (neste caso, o órgão colegiado do MP). Após essa revisão, teremos um ato jurídico perfeito.

Segundo Aury Lopes Júnior, “essa tese é coerente e juridicamente sustentável, mas é um tema novo e que demandará longo debate doutrinário e jurisprudencial até se consolidar” (2025a, p. 202). Por isso, consideramos que o que mais se aproxima do sistema acusatório, é o primeiro caminho consignado por este autor, em que haverá uma decisão judicial, pois de acordo com o relator da ADI 3.305, Ministro Luiz Fux:

Ao mesmo tempo, o arquivamento pode se dar por variadas razões, inclusive a atipicidade dos fatos investigados, hipótese em que somente uma decisão judicial permitiria a formação da coisa julgada, não apenas formal, de natureza endoprocessual, mas também material, projetando-se para fora do processo e produzindo verdadeira intangibilidade jurídica (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 330).

Essa produção de intangibilidade jurídica não poderá ficar suspensa ao longo do tempo, sob o risco de prejudicar sobremaneira aqueles indivíduos que estão subjugados pelo inquérito policial, contrariando o Relator mencionado anteriormente, em que “a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal sobre o tema, que é mais protetiva aos investigados, reduzindo o poder de reabertura de inquéritos pelo órgão de persecução penal” (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 330).

Entende-se, então, que a proteção maior dos investigados, quando formulado arquivamento que gera coisa julgada material, é a subtração do poder de reabertura de inquéritos policiais, retirando a possibilidade de “estimular o arquivamento sem

manifestação quanto à atipicidade dos fatos “(BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 330), que poderia gerar a reabertura de inquéritos, em situações que antes seriam impossíveis.

### 5.2.2 Cientificação judicial

De acordo com o Ministro Luiz Fux, ADI 6.305, do Supremo Tribunal Federal:

Há manifesta incoerência interna da lei, porquanto, no artigo 3ºB, determinou-se, expressamente, que o juízo competente seja informado da instauração de qualquer investigação criminal. Como consectário lógico, se a instauração do inquérito deve ser científica ao juízo competente, também o arquivamento dos autos precisa ser-lhe comunicado, não apenas para a conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria do juízo, mas também para verificação de manifestas ilegalidades ou, ainda, de manifesta atipicidade do fato, a determinar decisão judicial com arquivamento definitivo da investigação (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p.23).

O artigo mencionado no trecho dessa decisão fala a respeito das competências do juiz das garantias. Anteriormente à sua implantação, não se tinha expressamente, no código, que o juiz deveria ser comunicado a respeito da instauração de qualquer investigação criminal. Então, de forma análoga, entendeu-se que, se a sua instauração deve ser objeto de comunicação, o seu arquivamento também o deveria ser.

Segundo Aury Lopes Júnior (2025a, p.122), a instauração de qualquer inquérito policial deve ser informada, imediatamente, ao juiz para que ele exerça sua função de controle da legalidade relacionado, também, ao tempo (duração razoável) e aos requisitos formais.

Vemos que o Ministro Relator Luiz Fux, observa que alguns atos como a verificação de manifestas ilegalidades, não se enquadram nas atribuições do Ministério Público e, por isso, precisaria de um “controle” judicial do ato de arquivamento:

O controle judicial do ato de arquivamento pode se revelar importante para a verificação de manifestas ilegalidades, sujeitas à decisão do juízo competente, refugindo à atribuição exclusiva do Parquet. Ao mesmo tempo, o arquivamento pode se dar por variadas razões, inclusive a atipicidade dos fatos investigados, hipótese em que somente uma decisão judicial permitiria a formação da coisa julgada, não apenas formal, de natureza endoprocessual, mas também material, projetando-se para fora do processo e produzindo verdadeira intangibilidade jurídica.(BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, Rel. Min. Luiz Fux, p. 345).

Aqui, discordamos novamente do vocábulo utilizado, pois ele transmite a ideia de uma retirada da autonomia do Ministério Público. No entanto, o próprio uso desse termo, pelo Ministro, visa demonstrar que tanto o Ministério Público quanto o Judiciário possuem funções distintas, e que o Judiciário deve ser cientificado pelo Ministério Público apenas para que possa cumprir suas atribuições e não com intuito de exercer um controle judicial do arquivamento.

Assim, concordamos que, como a investigação inicia-se com a ciência do juiz, para que analise as legalidades ao longo do processo, no seu encerramento não pode ser diferente, o juiz tem que ser cientificado para que possa proceder à verificação de ilegalidades e teratologias, bem como à conclusão das formalidades necessárias à baixa definitiva dos autos na secretaria judicial.

Um confirmador da necessidade da cientificação pelo juiz, encontra-se no Art. 18, do Código de Processo Penal, em que “depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver noticiado”. Por conseguinte, sem a presença das ilegalidades e teratologias postas, o único encaminhamento realizável, pelo juiz, seria a obrigação de arquivamento, que consistiria, a depender do caso, na formação de coisa julgada material. Dessa forma, de acordo com o Ministro Cristiano Zanin, na ADI 6.305, do Supremo Tribunal Federal: “apenas a autoridade judiciária pode ordenar o arquivamento do inquérito” (BRASIL, 2023, p. 569), sendo a sua função, como explicitado anteriormente.

Além disso, tem-se a questão da natureza jurídica do arquivamento do inquérito, para Coutinho (1993, p.4) a natureza é jurisdicional, tomada pelo juiz como uma forma de decisão cautelar, reconhecendo a existência de um processo e não somente de decisão meramente administrativa, principalmente pela obstrução da reabertura do inquérito posta pelo Código de Processo Penal, que somente pode ser realizada quando se tem como base provas novas, não aprofundaremos por considerar que não é o propósito deste artigo, somente consideraremos importante esclarecer que, somente com a ciência do juiz é possível tais desdobramentos que amparam os direitos do acusado.

### **5.2.3 Princípio da inafastabilidade da jurisdição**

Conforme ementa do acórdão da ADI 6.305, quanto ao afastamento do juiz da análise do arquivamento, o STF assentou que: “Por outro lado, ao excluir qualquer possibilidade de controle judicial sobre o ato de arquivamento da investigação, a nova redação violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição.” (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 20).

Segundo o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Como analisado anteriormente, no item 4.1 – Titularidade da Ação Penal, a inafastabilidade da jurisdição apresenta um alto grau de proximidade com o espaço de decisão do Ministério Público, termo utilizado por Suxberger (2017, p. 42), bem como com o sistema acusatório, tendo em vista que foi delegado ao Ministério Público decidir ou não pelo oferecimento da denúncia, na condição de titular da ação penal.

Com o “novo” art. 28, bem como com o art. 28 do “STF”, foi concedida à parte legítima, a vítima, a oportunidade de discordar do pedido de arquivamento do Ministério Público, podendo submeter ao órgão de revisão Ministerial as suas oposições (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1187).

No mais, apesar do termo utilizado na Decisão da ADI 6.305, “submeterá sua manifestação ao juiz competente”, ser possível de dissonância com o sistema acusatório, com a titularidade da ação penal e autonomia do Ministério Público, dantes discutidos, a interpretação conforme adotada no § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, esclareceu que, a autoridade judicial somente poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, se verificar patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1187) , segundo Guilherme Câmara:

Posto isso, entendemos que o vocábulo “submeter” foi empregue na acepção de apresentar para apreciação, não se podendo dele extrair, sem mais, qualquer conteúdo de significado de validação, legitimação, autenticação, ratificação, controle ou aprovação do arquivamento [...] (CÂMARA, 2024, sem paginação).

Assim, apesar da conotação negativa da palavra submeterá, que poderia ser entendida como um ato de subjugação e retirada de independência do Ministério Público, podendo facilmente ser substituída pela palavra “cientificação”, ou “apreciação”, como o exposto pelo autor retromencionado, o judiciário somente poderá intervir na manifestação ministerial, diante da verificação dos requisitos mencionados anteriormente, com a presença de teratologias e ilegalidades. O que foi

realizado, então, é a leitura de acordo com o sistema processual adotado, qual seja, o acusatório, fortalecendo-o.

Nesse sentido, a decisão da ADI 3.605, do STF, manteve o “novo” art. 28, em que é concedida à vítima a possibilidade de discordar do arquivamento podendo, ela mesma, solicitar uma revisão (BRASIL, STF, ADI 6305/DF, 2023, p. 1187), a apresentação de provas e alegações, a quem de direito poderia analisá-las, bem como tomar as medidas cabíveis para o prosseguimento do feito, caso entendesse pertinentes as provas apresentadas.

Assim, a desnecessidade de juízo de valor acerca da pertinência do arquivamento, em que há a análise do mérito pelo órgão julgador, encontra-se selado. Ao juiz das garantias cabe o exercício da sua função processual, apreciando a manifestação de arquivamento e interferindo em casos de ilegalidades, sem que o Ministério Público esteja vinculado de forma absolutória à opinião outrora fiscalizatória do juiz quanto ao cumprimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Como visto anteriormente, no item 5.1.1 – Cientificação Judicial, a cientificação do juiz das garantias acerca da manifestação do arquivamento, terá então sua necessidade baseada na competência do juiz para a verificação de ilegalidades e teratologias, a finalização das formalidades na secretaria do juízo em que, em respeito a dignidade da pessoa humana é formada coisa julgada material, quando necessária, para que produza a intangibilidade jurídica.

Assim, de forma acertada, consideramos que foi retirado pelo “STF”, do juiz, o seu papel de supervisor do princípio da obrigatoriedade da ação penal, não interferindo, isso, no princípio da inafastabilidade da jurisdição que continua efetivado pela necessidade de cientificação judicial a respeito do arquivamento, e da participação da vítima no arquivamento, que poderá, inclusive, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial. No mais, ainda, permanece assegurado o cumprimento, por parte do Ministério Público, de seu papel institucional, uma vez que, com base em seu espaço decisório, exerce a função de titular da ação penal.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a (im)pertinência da atuação do juiz das garantias na apreciação da manifestação de arquivamento do inquérito policial, especialmente diante das alterações trazidas pelo Pacote Anticrime e da reafirmação do sistema acusatório na Constituição Federal. Constatou-se que a atuação do juiz, tanto na fase preliminar quanto na fase processual, deve resguardar a imparcialidade e a separação de funções, a fim de garantir a efetividade dos direitos fundamentais e da legalidade das investigações.

Verificou-se que o inquérito policial e o processo penal estão intrinsecamente ligados, devendo garantias ser asseguradas ao investigado desde a fase pré-processual, sob pena de comprometimento das garantias constitucionais. A função do Ministério Público, como titular da ação penal, deve ser preservada, e o arquivamento do inquérito não pode ser objeto de controle meritório pelo Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de funções que estrutura o sistema acusatório.

A introdução da figura do juiz das garantias, por sua vez, reafirma essa separação de competências, estabelecendo que o magistrado que atua na fase pré-processual não será o mesmo responsável pela instrução e julgamento da causa. Essa medida fortalece a imparcialidade judicial e evita a contaminação do processo por pré-julgamentos formados na fase investigatória. Ademais, a decisão do STF na ADI 6.305 delimitou que a atuação do juiz das garantias, quanto ao arquivamento do inquérito, restringe-se à verificação de ilegalidades ou teratologias, não sendo cabível qualquer intervenção que afronte a independência funcional do Ministério Público.

Nesse contexto, a análise da pertinência da atuação do Judiciário sobre o arquivamento do inquérito policial dependerá da finalidade dessa atuação. Sempre que o magistrado extrapolar os limites constitucionais para interferir no mérito da manifestação do Ministério Público, estará violando as bases do sistema acusatório, os direitos fundamentais do investigado e a própria função constitucional do parquet.

Conclui-se, portanto, que a atuação do juiz das garantias deve permanecer adstrita às suas funções constitucionais, limitando-se à verificação da legalidade e

à proteção contra arbitrariedades e teratologias, sem avançar para o controle de mérito da decisão de arquivamento. Dessa forma, preserva-se a inafastabilidade da jurisdição, a dignidade da pessoa humana e a duração razoável do processo, ao mesmo tempo em que se reafirma a titularidade da ação penal pelo Ministério Público, em harmonia com as garantias do sistema acusatório brasileiro.

## REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 202. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 23 fev. 2025.
- BOAS NETO, F. J. V. B. A opção do legislador brasileiro pelo modelo processual pseudoacusatório e a vigência do in dubio pro reo. *E-Legis* – *Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação da Câmara dos Deputados*, Brasília, DF, v. 14, n. 34, p. 212-226, 2021. DOI: 10.51206/e-legis.v14i34.601. Disponível em: <https://elegis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/601>. Acesso em: 17 nov. 2024.
- BRAGANÇA, Bruno da Silva. O declínio do mandado de segurança como meio de impugnação de decisões judiciais. *Migalhas*, São Paulo, 23 mar. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426772/declinio-do-mandado-como-meio-de-impugnacao-de-decisao-judicial>. Acesso em: 01 ago. 2025
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jul. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 jul. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6305/DF.(Processo n. 0085360-13.2020.1.00.0000). Relator: Min. Luiz Fux. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Publicado no DJe em: 19 dez. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363758248&ext=.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2025.
- CÂMARA, Guilherme. Homologação do arquivamento da investigação criminal pelo Ministério Público. *Consultor Jurídico*, 23 fev. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-23/homologacao-do-arquivamento-da-investigacao-criminal-pelo-ministerio-publico/>. Acesso em: 27 jul. 2025.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2014. E-book. p. 146. ISBN 9788502224308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502224308/>. Acesso em: 03 dez. 2024.
- CHUT, Marcos André. O controle do princípio da obrigatoriedade nos casos de competência originária dos Tribunais. *Rev. Minist. Público, Rio de Janeiro, RJ*, (8), 1998. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2840269/Marcos\\_Andre\\_Chut.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2840269/Marcos_Andre_Chut.pdf). Acesso em: 12 jul. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A natureza cautelar da decisão de arquivamento do inquérito policial. *Revista de Processo*, v. 70, abr./jun. 1993. Disponível em:

<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&mp;srGUID=i0a89a400000001953f714c33596323c0&docGUID=l5e4bb2a0f25711dfab6f01000000000&hitGUID=l5e4bb2a0f25711dfab6f01000000000&spo=1&epos=1&td=260&context=10&crumbaction=append&crumblabel=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startC=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CRIVELLARI, Thiago Fernando Miranda. **Decisionismo judicial brasileiro: da teoria ao caso Lula-triplex**. 2020. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/bc5623b5-7a43-4fc2-9a47-0b13ba0567bd/content>. Acesso em: 23 jul. 2025.

GAZOTO, Luís W. **O princípio da não-obrigatoriedade da ação penal pública: uma crítica ao formalismo no Ministério Público**. Barueri: Manole, 2003. E-book. pág.75. ISBN 9788520442692. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520442692/>. Acesso em: 12 jul. 2025.

JARDIM, Afrânio Silva. Arquivamento e Desarquivamento do Inquérito Policial. In: *Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça*, Rio de Janeiro, nº 19, p. 23-38, jan./jun. 1984. Disponível em:

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2303472/Afranio\\_Silva\\_Jardim.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2303472/Afranio_Silva_Jardim.pdf). Acesso em: 7 jan. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025a**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.236. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos Do Processo Penal - Introdução Crítica - 11ª Edição 2025b** . 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.152. ISBN 9788553625611. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625611/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury.; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. . Rio de Janeiro: Saraiva, 2014. E-book. pág.289. ISBN 9788502225992. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502225992/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

OLIVEIRA, Anderson Lodetti de. Ministério Público e processo acusatório: por uma ética constitucionalista no processo penal. *Revista Seqüência*, n. 45, p. 123-149, dez. 2002. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15318/13913>.

Acesso em: 2 jun. 2025.

SILVA, Thalita Araujo. **O sistema de justiça criminal como óbice à participação da mulher autora de crimes no processo penal e as contribuições e desafios da justiça restaurativa para um novo modelo de justiça**. 2024. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <https://www.repositorio.ufop.br/server/api/core/bitstreams/2e1da8ea-c6f9-49dd-9d73-8062e55bfe0f/content>. Acesso em: 23 jul. 2025.

STRECK, Lenio L.; TRINDADE, André K. **OS MODELOS DE JUIZ - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.Capa. ISBN 9788597000207. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000207/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A superação do dogma da obrigatoriedade da ação penal: A oportunidade como consequência estrutural e funcional do sistema de justiça criminal. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXI, n. 34, pág. 35-50, jul./dez. 2017. Disponível em: [https://www.mpgm.mp.br/revista/pdfs\\_13/3Artigo6\\_final\\_Layout%201.pdf](https://www.mpgm.mp.br/revista/pdfs_13/3Artigo6_final_Layout%201.pdf). Acesso em: 21 jul. 2025.